



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

Acórdão 4a Turma

Comprovada a ocorrência de acidente de trabalho apontado pelos Reclamantes como ensejador do falecimento de seu marido e genitor, assim como dos danos morais em razão de outros abalos de ordem subjetiva, evidentemente a esfera pessoal dos Autores foi atingida, motivo pelo qual fazem jus à indenização por danos materiais, respectivamente, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA., ROSANE ALVES BEZERRA OLIVEIRA, DAVI ALVES DA SILVA OLIVEIRA e JONATHAN ALVES DA SILVA OLIVEIRA, como recorrentes e recorridos e FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER, apenas como recorrida.

Insurgem-se ambas as partes contra a decisão de fls. 170/179, proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio/RJ, Dr. Sérgio Silveira Mourão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

Manifesta a Reclamada seu inconformismo às fls. 184/189, pretendendo a reforma da sentença *a quo*, a fim de que seja absolvida do pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a inexistência de culpa objetiva a determinar sua condenação. Argumenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Argumenta, que a responsabilidade do empregador está disciplinada no inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, que prevê a obrigação de indenizar, nas hipóteses de dolo ou culpa. Pretende seja reconhecida a aplicação da responsabilidade subjetiva à presente hipótese.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

Insurge-se a Reclamada contra o valor deferido a título de pensão vitalícia, tendo em vista que a vítima contribuía com o percentual de 8.5% dos rendimentos auferidos para fins previdenciários. I

Com base em outros julgados, pretende que o pagamento da pensão seja limitado até o mês em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Alega não ter restado comprovado o alegado dano moral a ensejar sua condenação ao pagamento de tal indenização, não bastando apenas a perda do ente querido. Pleiteia a redução do valor que foi fixado pelo julgador *a quo*, a fim de que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por outro lado, consoante as razões de fls.197/212, pretendem os Autores seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Segundo Reclamado.

Pleiteiam, ao invés da inclusão em folho de pagamento da Primeira Reclamada, o pagamento de pensão mensal das parcelas vincendas, seja determinada a constituição de capital capaz de evitar a incerteza de seu recebimento.

Pretendem, ainda, a majoração do valor fixado para a indenização por danos morais.

Depósito recursal e custas judiciais recolhidas e comprovadas às fls. 189-verso/190.

Contrarrazões dos Autores, às fls. 218/238, frisando que não merece prosperar o recurso interposto. Requer seja negado provimento ao presente recurso.

Contrarrazões da Primeira Reclamada, às fls. 232/235, dos autos do agravo de instrumento, frisando que não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida *in totum a r. decisão a quo*. *Requer* seja negado provimento ao presente recurso.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos ordinários, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

1)- DO RECURSO DAS PARTES

1.1)- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Primeira Reclamada insurge-se contra o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sustentando a ausência de culpa ou dolo, vez que afirma que os Autores não lograram demonstrar ação ou omissão do empregador que acarretassem o dano que vitimou o falecido trazendo, ainda, doutrina e jurisprudência em seu apoio. Alega, ainda, a Primeira Reclamada, a ausência denexo causal entre labor e o dano. Por fim, insurge-se contra o *quantum* indenizatório, afirmando que não respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A tese da responsabilidade objetiva trazida pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, autoriza a condenação do empregador a compensar danos morais sofridos pelo empregado, com indenização pecuniária, quando constatada as condutas culposa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal, requisitos configuradores do ato ilícito.

Ora, com base nessa teoria, ainda que alegue a Primeira Reclamada a ausência de culpa, com fundamento na responsabilidade objetiva, estaria obrigada a indenizar os Autores.

Não obstante, revela destacar, com base na prova testemunhal produzida pelas partes, a culpa da Primeira Reclamada, em razão de sua conduta negligente com a segurança do trabalhador. O próprio condutor da máquina motoniveladora declarou em juízo não possuir habilitação para conduzir o trator; que não havia outra pessoa para auxiliar na manobra.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

Assim, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, e considerando o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, entendo que, seja por fundamento na responsabilidade subjetiva, seja por fundamento na responsabilidade objetiva, terá o empregador a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pelos Autores, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 c/c 927 do Código Civil.

O *quantum* indenizatório, com isso, deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade do ilícito e à situação socioeconômica tanto dos Autores quanto da Primeira Reclamada.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum* das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Entendo merecer reforma a r. Sentença.

Considerando o porte econômico da Primeira Reclamada, cujo capital social importa em R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais – fls.88) e o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a possibilidade de se gerar enriquecimento sem causa dos Autores, todos os males e transtornos sofridos, o tempo de prestação de serviços e a extensão do dano causado, tem-se que a indenização por dano moral, no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mostra-se inadequada.

Assim, dou provimento ao recurso dos Autores e nego ao da Primeira Reclamada, e reformo a sentença recorrida, para fixar o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), *quantum* compatível com a gravidade do ocorrido além do que, trata-se de montante adequado e útil para coibir repetição e tendo em vista o caráter exemplar da pena.

1.2)- DO PENSIONAMENTO MENSAL À VIÚVA E FILHOS DO FALECIDO

Na petição inicial, requerem os Autores o pagamento de pensão vitalícia equivalente ao valor do salário mensal recebido pelo falecido à época do evento, desde a data do acidente até a viúva completar 70 anos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

O pedido de pensão mensal vitalícia está fundamentado no acidente ocorrido em 26/06/2010, que vitimou fatalmente, o marido e pai dos Autores, durante a condução de máquina motoniveladora da Ré e conduzida por empregado não habilitado.

Conforme depoimentos de fls. 164/165 não restam dúvidas da ocorrência do dano e do nexa causal.

A Reclamada tenta afastar sua responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho que vitimou Josué da Silva Oliveira, sob o argumento de que não teria restado comprovada a ocorrência de dolo ou culpa de sua parte.

Transcrevo parte da sentença, no que concerne ao depoimento testemunhal colhido:

“Demais disso, que não logrou a Reclamada em comprovar a excludente de ilicitude apontada (culpa exclusiva da vítima), conforme depoimentos colhidos que nada esclarecem sobre o ponto (fls.164/165). Ao contrário, o relato da testemunha ISIDORO ALVES VIEIRA é elucidativo, na medida em que afirma que “era prática da empresa reclamada conduzir outros trabalhadores na referida máquina; que não presenciou o acidente, mas pode afirmar que o falecido estava sendo transportado na referida máquina, em cima da escada, sendo que a roda subiu o meio fio desequilibrando o falecido, o que originou o acidente; que tais fatos foram declarados pelo Sr. Carlos no momento do acidente”.

No sistema jurídico brasileiro, através da interpretação sistemática dos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225, da Constituição Federal, a saúde do trabalhador foi positivada como um direito fundamental, notando-se a interdependência entre os direitos à vida, saúde e meio ambiente do trabalho equilibrado; interpretação levada a efeito com base no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

O falecido desenvolvia suas atividades nas plataformas de petróleo, atividade de alto risco, a reclamar a incidência do art. 927, do Código Civil.

A tese da responsabilidade objetiva trazida pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, autoriza a condenação do empregador a compensar danos morais sofridos pelo empregado, com indenização pecuniária, quando constatada a conduta culposa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal, requisitos configuradores do ato ilícito.

Segundo estabelece o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, e conseqüentemente, o dever de indenizar, devem estar presentes a conduta, o dano, o nexo causal, e em regra, a culpa lato sensu.

Na presente hipótese, na qual o empregado foi vitimado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, pode-se reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, mediante a comprovação de sua conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, consoante determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII -seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Na hipótese dos autos, o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido por Josué da Silva Oliveira e a culpa da Ré restou evidenciado.

Registe-se que não há que se falar em compensação entre a pensão mensal vitalícia a ser paga pela Reclamada e o benefício previdenciário (pensão por morte) concedido pelo INSS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

O deferimento de indenização pela responsabilidade civil da empregadora independe do recebimento de benefício previdenciário pelo Autor, tratando-se de obrigações distintas, uma derivada do direito comum, outra de índole previdenciária, ilação que decorre do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, acrescentando-se que o art. 121 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Ou seja, há independência entre o benefício previdenciário e a indenização decorrente da responsabilidade civil da Ré.

Em outras palavras, o benefício previdenciário não se destina a diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador da indenização não foi, a rigor, o exercício do trabalho, mas o ato ilícito do empregador.

Acresça-se a disposição contida na Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

Se por um lado pode-se asseverar que, sobrevivendo o acidente, a Reclamada tem o dever de indenizar, como efeito decorrente de uma obrigação contratual, por outro, pode-se ainda, afirmar, em caráter excepcional, com base em sua tese de defesa, a sua responsabilidade objetiva com base na presunção absoluta de sua culpa por fato de outrem, o preposto.

A responsabilidade do preponente existe desde que o ato danoso seja cometido durante o tempo de serviço, e esteja em relação com este serviço. Em se apurando esses extremos, o empregador responde pelo dano causado pelo preposto, e é obrigado a repará-lo.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, em Responsabilidade Civil – 3ª Edição, “a responsabilidade indireta do empregador percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva, que, de iure condendo será a meta próxima, com a aplicação da teoria do risco”.

O ordenamento jurídico em vigor (Lei 10.406/2002) estabeleceu duas formas para cumprimento da obrigação de reparação de dano material que impossibilite - ou cause prejuízo - o exercício regular de ofício ou profissão por parte da vítima:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

- a) o pagamento mensal vitalício, a que não se vincula qualquer limite de idade e que é devido enquanto sobreviver o beneficiário; e
- b) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida da vítima (art. 950, parágrafo único, do CCB).

O *caput* do art. 950, do Código Civil, assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) na sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Os Autores pretendem que seja deferido o pagamento único da indenização por dano material, nos termos previstos no Parágrafo único, do art. 950 do Código Civil.

É bem verdade que o Parágrafo único, do art. 950 do CC possibilita à parte postular o pagamento da indenização na forma de prestação única, contudo, isso não retira do julgador a discricionariedade para decidir a forma de pagamento da indenização apropriada para cada caso concreto, ponderando os valores envolvidos, e dando a solução que lhe parecer mais adequada e justa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

A faculdade atribuída pelo Parágrafo único, do art. 950 do CC não é sinônimo de direito potestativo do lesado. Visa ela a efetividade da prestação jurisdicional no caso de ser verificada a possibilidade do inadimplemento da reparação por meio do pagamento mensal, seja pela falta de hígidez econômica do ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que cuida o artigo 475-Q, do CPC para a garantia do pagamento, hipótese aventada nestes autos.

No entanto, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor devido a título de indenização pelos danos materiais sofridos pelo Reclamante, considerando a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano, a capacidade financeira das partes e o caráter pedagógico da medida, não se evidenciando, portanto, ofensa à literalidade dos artigos 5º, V e X, da CF, 818 da CLT e 131e 333, I, do CPC, a fixação e pagamento da indenização de uma única vez.

Entendo, justo e razoável que a indenização a ser paga aos Autores, na forma do art. 950 do Código Civil, seja em valor equivalente ao percentual de 100% da remuneração que o trabalhador estaria recebendo se em atividade estivesse, laborando normalmente na função de Operador de Elevatória.

Assim, dou provimento ao recurso dos Autores, e reformo a sentença recorrida, para fixar a condenação por danos morais, pensões vencidas e vincendas, no valor total de R\$287.730,00 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais), considerada para tanto a idade limite de 70 (setenta) anos, com base em pesquisa do IBGE, que informa que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos.

Para efeito do cálculo das indenizações, parcelas vencidas e vincendas utilizei o valor que a vítima recebia à época do evento, R\$730,00, equivalentes a 1,4 salários mínimos, e que na data de hoje equivale R\$1.035,00 mensais.

Assim, considerando-se que a data do falecimento em 26/06/2010, fixo o pensionamento, no percentual de 100%, para efeito do cálculo da indenização, e o tempo decorrido entre o acidente e a presente prolação da decisão, para fixar como pensões vencidas até essa data o valor de R\$44.505,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinco reais), ou seja, R\$1.035,00 x 43 meses (26/06/2010 até 27/01/2014).

Quanto às pensões vincendas levando em consideração a expectativa de vida do falecido, conforme tabela do IBGE (71,3 anos), a idade que a vítima teria na data da presente decisão, 50 anos, além do restante dos meses até



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

atingir a expectativa de vida: 235 meses x R\$1.035,00 = R\$243.225,00 (duzentos e quarenta e três mil,duzentos e vinte e cinco reais).

Logo, dou provimento ao recurso dos Autores, e nego ao da Primeira Reclamada.

3)- DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO

Na hipótese dos autos, com base nos elementos probatórios colacionados aos autos, conclui-se que houve um contrato particular de empreitada, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Rio de Janeiro – DER e a RC Vieira Engenharia Ltda., tendo por objeto a execução de obras de restauração e pavimentação da estrada que liga as cidades de Armação de Búzios até Cabo Frio.

Vale ressaltar, que, não sendo o Segundo Reclamado empreendedor do ramo da contratação civil, não poderia, jamais, ser equiparado àquelas empresas que, na qualidade de tomadoras de serviços, estariam obrigadas a assumir, ainda que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas prestadoras de serviço, não havendo, pois, como se aplicar ao caso dos autos o entendimento consagrado no inciso V da Súmula nº 331 do Col. TST, devendo ser aplicada à hipótese a orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST, mediante a qual “... o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

Nego provimento ao recurso dos Autores, no particular.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos, para no mérito, negar provimento ao recurso da Primeira Reclamada, e dar parcial provimento ao apelo dos Autores, para, reformando a sentença recorrida, para fixar o valor da indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), *quantum* compatível com a gravidade do ocorrido além do que, trata-se de montante adequado e útil para coibir repetição e tendo em vista o caráter exemplar da pena e para fixar a condenação por danos morais, pensões vencidas e vincendas, no valor total de R\$287.730,00 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais), considerada para tanto a idade limite de 70 (setenta) anos, com base



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001517-73.2011.5.01.0431 - RTOrd

em pesquisa do IBGE, que informa que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, para no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Primeira Reclamada, e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo dos Autores, para, reformando a sentença recorrida, para fixar o valor da indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantum compatível com a gravidade do ocorrido além do que, trata-se de montante adequado e útil para coibir repetição e tendo em vista o caráter exemplar da pena e para fixar a condenação por danos morais, pensões vencidas e vincendas, no valor total de R\$ 287.730,00 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais), considerada para tanto a idade limite de 70 (setenta) anos, com base em pesquisa do IBGE, que informa que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos. Vencido o Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino, pois entende que o valor recebido pela Previdência deve ser deduzido da pensão a ser paga.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Desembargadora Federal do Trabalho Tania da Silva Garcia
Relatora

sdep